



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2014244-18.2014.815.0000 – 2ª Vara de Executivos Fiscais.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Sérgio Roberto Félix Lima

ADVOGADO : Sérgio Roberto Félix Lima

AGRAVADO : Carrefour Com. E Ind. Ltda.

ADVOGADO : Urbano Vitalino de Melo Neto.

02 AGRAVADO: Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO — FIXAÇÃO DE ASTREINTES — RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL — PROVIMENTO DO RECURSO.

— Embora seja certo que o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, também é certo que a vontade exteriorizada pelos seus agentes, nesta condição, deve ser atribuída ao ente público. A multa, nesse caso, deve ser aplicada em desfavor do ente público que atua no polo passivo da demanda, mormente em razão da impossibilidade de legalmente atribuir-se à pessoa física do agente que o representa, o descumprimento da ordem judicial no prazo fixado pelo juízo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sérgio Roberto Félix Lima**, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Nulidade de Autos de Infração, determinou em caráter de urgência que a Fazenda Pública Estadual procedesse com o desbloqueio imediato da Inscrição Estadual de nº 16.144.555-1, em cumprimento ao comando liminar, sob pena de, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, atribuindo a responsabilidade pessoal ao Procurador do Estado da Paraíba, ora Agravante.

Irresignado, o recorrente requer o deferimento do efeito suspensivo para,

desde logo, tornar sem efeito o capítulo da decisão agravada que prevê multa com a imputação de responsabilidade do Agravante na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl. 415/417.

Decisão liminar pelo deferimento, fls. 422/424.

Às fls. 432/433, o Carrefour apresentou petição pugnando pela extinção do recurso, tendo em vista evidente prejudicialidade e virtude de tramitação do agravo de instrumento de nº 0000244-13.2015.815.0000.

O Estado da Paraíba, na qualidade de segundo agravado, expressou sua concordância com os termos da decisão liminar deste agravo de instrumento, haja vista não ser possível a incidência de multa pessoal na pessoa do Procurador do Estado.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls 476/478, opinou pelo provimento do recurso, para que seja afastada a multa imposta ao recorrente.

É o Relatório. Voto:

Em suma, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. ingressou com uma Ação Anulatória em face do Estado da Paraíba postulando a anulação de 04 (quatro) autos de infração (nº 933.00008.09.00001124/2007, 933.00008.09.00000296/2008-61, 933.00008.09.00000274/2008-00 e 933.00008.09.00000315/2008-50), além da impugnação do valor das multas aplicadas.

Liminarmente, o Juízo *a quo* **deferiu o pedido de antecipação de tutela**, suspendendo a exigibilidade dos referidos autos de infração, nos seguintes termos:

“Assim, configurada a presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida pleiteada, ou seja, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do direito pleiteado, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito fiscal oriundo dos autos de infração nºs. 93300008.09.00001124/2007-24; 93300008.09.00000274/2008-00; 93300008.09.0000296/2008-61 e 93300008.09.00000315/2008-50, até decisão definitiva deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imputada à pessoa física da autoridade responsável pelo cumprimento.

Como consequência, determino que o Promovido, através do seu órgão competente, expeça a correspondente CPEN (Certidão Positiva com Efeitos Negativos), acaso não haja outro óbice fora do presente caso.”

Transcorrida a instrução processual, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, para anular apenas um dos autos de infração, declarando a validade dos demais, nos seguintes termos:

“EX POSITIS, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS, nos termos dos artigos 269, I e 333 do Código de Processo Civil; art. 106, II, do CTN, e jurisprudência dominantes, determino:

- a) a validade dos autos de infrações: 933.00008.09.00001124/2007-24, 933.00008.09.00000296/2008-61 e 933.00008.09.00000315/2008-50;
- b) a validade da multa aplicada nos moldes do art. 85, IX, “c” da Lei 6.379/96;
- c) a nulidade do auto de infração nº 933.00008.09.00000274/2008-00.

Em razão da sucumbência recíproca e mais intensa ao promovente, o condeno ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais;
Por sua vez, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais.
A honorária foi fixada, atendendo às diretrizes do art. 20, §§1º e 4º do CPC.”

Em face dessa sentença foi interposta apelação pelas partes, tendo sido ambos os recursos recebidos em seu duplo efeito. A despeito disso, o Estado da Paraíba determinou o imediato cumprimento da decisão, mantendo a suspensão do auto de infração julgado nulo, restabelecendo a exigibilidade dos autos de infração julgados válidos.

Inconformado, o Carrefour peticionou ao Juízo *a quo* alegando que a sentença havia sido cumprida pela Fazenda Pública antes do transcurso do prazo recursal, quando ainda vigente a medida de suspensão da exigibilidade do débito. Em resposta, o Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos:

“(…)

O recebimento da apelação interposta em ambos os efeitos obsta a execução da mesma, devendo-se aguardar o julgamento do recurso e o retorno dos autos a este juízo para somente após o seu trânsito em julgado, ocorrer a revogação da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito fiscal em execução.

O efeito suspensivo concedido à apelação impede o cumprimento imediato da sentença, não podendo haver, antes do julgamento daquela, o descumprimento do comando liminar.

(…)

Ressalte-se ainda, que o bloqueio determinado pelo Procurador do Estado da Paraíba, conforme se comprova às fls. 355, resulta em prejuízo a atividade comercial da autora, empresa considerada de grande porte.

Dessa forma, determino em caráter de urgência que a Fazenda Pública Estadual proceda com o desbloqueio imediato da Inscrição Estadual de nº 16.144.555-1, em cumprimento ao comando liminar, sob pena de, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, atribuindo a responsabilidade pessoal ao Procurador do Estado da Paraíba, Dr. Sérgio Roberto F. Lima.”

O agravante, Procurador do Estado da Paraíba, sustenta a impossibilidade de ser lhe imposta multa pessoal no exercício da representação judicial do ente público. A decisão agravada ao impor multa pessoal ao representante judicial do Estado da Paraíba violou entendimento sufragado e a autoridade da decisão concluída pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2652/DF.

Pois bem.

Em sendo a multa diária um meio coercitivo para assegurar que o ente público (pessoa jurídica) cumpra a obrigação que lhe fora imposta, é possível que a penalidade se dirija ao seu próprio representante material (pessoa física), priorizando-se, assim, a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista que, se o **Poder Público** descumpre o comando jurisdicional, em verdade **é o seu agente** que deixa de receber à ordem judicial.

No caso dos autos, tem-se pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou nula decisão do juiz de direito da 3ª Vara Civil de Vilhena (RO), que decidiu multar procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por eventual descumprimento de decisões judiciais.

Ora, se o Supremo Tribunal Federal inadmitiu a multa pessoal ao

Procurador do INSS por violação ao dever processual (art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil), na análise de mérito da Reclamação (RCL) 5746, por afronta ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2652, com muito mais razão não é permitido a imposição de multa pessoal aos representantes postulatórios de entes públicos por descumprimento de decisão judicial, sendo permitido, tão somente, a imposição de astreinte ao próprio representante do Poder Público.

Desse modo, a multa diária não pode ser imposta pessoalmente ao **representante judicial** dos entes públicos pelo descumprimento judicial, mormente em razão da impossibilidade de legalmente atribuir-se à pessoa física do agente que o representa, o descumprimento da ordem judicial no prazo fixado pelo juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA RECURSAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LIMINAR DEFERIDA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. **Embora seja certo que o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, também é certo que a vontade exteriorizada pelos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, nesta condição, deve ser atribuída ao ente público.** 2. A multa deve ser aplicada em desfavor do ente público que atua no pólo passivo da demanda, mormente em razão da impossibilidade, in casu, de atribuir-se à pessoa física do agente político o descumprimento da ordem judicial no prazo fixado pelo juízo. 3. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024122249097001 MG , Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Por tais razões, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para afastar a multa diária imposta de modo pessoal ao Procurador do Estado da Paraíba, devendo ser atribuído ao ente público a responsabilidade por eventual descumprimento do comando judicial, mantendo a decisão nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR